

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2012.

Revoga o inciso XIV, do art. 9º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.314, de 2012, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, revoga o inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para dispensar as pessoas físicas ou jurídicas, que prestem serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações financeiras especificadas nas alíneas “a” a “f” do inciso XIV, de: a) manter os registros de identificação dos seus clientes e das transações realizadas; b) cadastrar-se junto ao seu órgão regulador ou fiscalizador ou, na ausência deste, junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e c) atender as requisições formuladas pela Coaf, mantendo o sigilo das informações prestadas.

Em sua justificativa, o Autor fundamenta a revogação do dispositivo com a afirmação de que “Quem eventualmente presta serviços, sem envolvimento ou conhecimento, não pode ser responsabilizado por ‘lavagem de dinheiro’”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade e acaba com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade de interpretação as ações que, tornam-se impossibilitadas de mensurar a tipificação, até mesmo a conduta da qual se perfaz efetivo exaurimento de um crime.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com a discussão com os demais parlamentares, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime organizado, como o de “lavagem de Dinheiro”, mas por outro lado, no mesmo sentido de aplicar o justo e equitativo proceder, dando uma ênfase aos que “de boa fé”, portanto sem

conhecimento ou sem envolvimento com o referido ato, não produz e nem mesmo corrobora com práticas ilícitas.

Portanto, a medida é oportuna e realmente contribuirá para o aperfeiçoamento da repressão ao crime de lavagem de dinheiro, que hoje, mundialmente, é tipo de crime que está ligado a toda sorte de organizações criminosas e aos mais graves delitos, porém efetivando a punibilidade da conduta a quem de interesse as suas pretensões ilegais, não permitindo que iniquidades e tiranias sejam corroboradas no nosso sistema legislativo.

Tornar os crimes contra a ordem econômica e tributária constantes do rol de tipos penais elencados tornará ainda mais ágil sua apuração, fazendo com que algumas vantagens processuais de que goza a pretensão punitiva nos crimes de lavagem alcance também os sonegadores e os que praticam delitos semelhantes, porém, determinando todos os responsáveis pelo ato, delimitando assim a efetiva aplicação do tipo e a real aplicabilidade da execução da norma.

Vejamos abaixo tipificações e condutas relacionadas ao que fora mencionado.

A lavagem de dinheiro ocorre quando há ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente dos crimes descritos nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Entre estes, encontram-se vários delitos que, por si sós, já constituem crimes autônomos.

Citemos, por exemplo, o crime contra a Administração Pública. O furto realizado por servidor de um computador pertencente a uma repartição pública é crime contra a administração pública; porém, não é crime de lavagem de dinheiro, pois não guarda qualquer relação com as condutas descritas no art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

No entanto, o dinheiro público desviado por servidor e, posteriormente, aplicado em ações, para tentar aparentar origem lícita, como se esses valores tivessem sido obtidos por meio das referidas aplicações financeiras no mercado de capital, passa a configurar, também, lavagem de dinheiro. Não é lavagem de dinheiro, porque se trata de crime contra a administração pública, e sim porque há uma conduta com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza do dinheiro obtido com a prática de crime, no caso um crime contra a administração pública.

Assim também a inserção dos crimes contra a ordem econômica e tributária na Lei que dispõe sobre a lavagem de dinheiro é salutar e coerente com os demais tipos penais constantes dos incisos I a VIII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98. Toda vez que o agente que praticou esse crime tentar ocultar ou dissimular a natureza dos valores ou os bens obtidos com essa ação criminosa, estará sujeito às penas da Lei n.º 9.613/98.

Se o crime de sonegação, por exemplo, não vier acompanhado das ações previstas no art. 1º dessa Lei, será apenas sonegação, nada mais. Ao contrário, se, além da sonegação, houver a ocultação ou dissimulação, com o objetivo de regularizar, a origem criminosa dos valores ou bens, então haverá o crime de lavagem de dinheiro.

Desta forma, trata-se de condutas típicas do agente, cujas pretensões se dão ao passo de sua cogitação do tipo, de seus atos preparatórios ao tipo, execução e exaurimento do ato, não havendo que responsabilizar quem não exprime envolvimento nessas pretensões, nem mesmo conhecimento das intenções criminosas do agente.

Assim, o Projeto de Lei não merece nenhuma censura quanto ao mérito nem mesmo a seu valor probatório quanto à pretensão punitiva visando à coerção delituosa.

Assim, com base no anteriormente exposto e julgando ser a matéria de extrema relevância, imprescindível para o aprimoramento da legislação federal, e visando a legalidade e viabilidade de uma nobre intenção do ilustre autor, **voto pela aprovação do PL 4.314 de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator